

**TC 016.242/2017-3**

**Tipo:** Tomada de Contas Especial (recurso de revisão)

**Unidade jurisdicionada:** Município de Caatiba/BA

**Recorrente:** Omar Sousa Barbosa (CPF 434.380.755-04)

**Advogado:** Luís Claudio da Silva Arcanjo OAB/BA 27.113, procuração e-tcu - Aba: Representações Legais.

**Interessado em sustentação oral:** não há

**Sumário:** Tomada de contas especial. Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE). Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE). Exercício de 2011. Omissão no dever de prestar contas. Revelia. Contas irregulares. Débito. Multa. Recurso de revisão. Conhecimento. Proposta de diligência.

## INTRODUÇÃO

1. Trata-se de recurso de reconsideração (peças 47 e 48) interposto por Omar Sousa Barbosa contra o Acórdão 8.214/2018 – TCU – 1ª Câmara (peça 36).

1.1. A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:

**9.2. julgar irregulares, com fundamento nos arts. 1º, I, e 16, III, “a” e “c”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, III, da mesma lei, e com arts. 1º, I, 209, I e III, e 214, III, do RI/TCU, as contas do Sr. Omar Sousa Barbosa e condená-lo ao pagamento das quantias abaixo especificadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, III, “a”, do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:**

Valor (R\$)	Data
12.582,00	15/3/2011
12.582,00	31/3/2011
2.082,00	2/5/2011
10.500,00	3/5/2011
62.910,00	30/9/2011
12.582,00	31/10/2011
12.582,00	30/11/2011

**9.3. aplicar ao Sr. Omar Sousa Barbosa a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do RI/TCU, no valor de R\$ 56.000,00 (cinquenta e seis mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este**

**Tribunal (art. 214, III, “a”, do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;**

**9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;**

9.5. com fundamento no § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, encaminhar cópia desta deliberação à Procuradoria da República na Bahia, para a adoção das medidas que entender cabíveis.

## HISTÓRICO

2. Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) contra o Sr. Omar Sousa Barbosa, em razão da omissão no dever de presar contas da aplicação dos recursos repassados ao município de Caatiba/BA por meio do Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae) no exercício de 2011.

2.1. Os recursos federais, repassados em diversas parcelas ao longo do exercício, totalizaram R\$ 125.820,00 (peça 1, p.12).

2.2. Após desenvolvimento do processo, o recorrente foi citado, mas não apresentou defesa, portanto, foi declarado revel, sendo as contas julgadas irregulares com imputação de débito e multa.

2.3. Neste momento, o recorrente insurgiu-se contra a deliberação previamente descrita.

## EXAME DE ADMISSIBILIDADE

2.4. Reitera-se o exame de admissibilidade contido nas peças 51-53, que propôs o conhecimento do recurso sem atribuir-lhe efeitos suspensivos, o que foi ratificado pelo Ministra-Relatora Ana Arraes (despacho de peça 54).

## EXAME DE MÉRITO

### 3. Delimitação

3.1. Constitui objeto do presente recurso definir se:

a) a citação realizada, por edital, cumpriu as disposições regimentais e normativas definidas para as comunicações processuais desta Corte;

b) a eventual ausência de Parecer do Conselho de Alimentação Escolar – CAE é fundamento suficiente para a manutenção do débito imputado pelo acórdão recorrido;

c) a documentação apresentada, a título de prestação de contas, é apta a comprovar a aplicação dos recursos repassados, caso superada a ausência de parecer do CAE.

### 4. Da invalidade da citação.

4.1. Defende-se no recurso a ausência de citação válida e, portanto, a nulidade do acórdão recorrido em virtude do cerceamento de defesa.

4.2. Para tanto, alega que a citação por meio do Edital 0013/2018 Secex/CE não cumpriu seu objetivo, uma vez que o recorrente “não teve acesso a tal publicação” e reiterou “que seu endereço na Rua Naomar Alcântara, s/n, Caatiba-BA era do conhecimento deste Tribunal”, uma vez que já foi em outras oportunidades notificado por esta Corte de Contas, a exemplo do Ofício 0281/2018-TCU/SECEX-PR referente à Tomada de Contas Especial 020.377/2017.

### Análise:

4.3. De acordo com o art. 22, inciso I, da Lei 8.443/1992, as comunicações realizadas pelo Tribunal devem observar a forma estabelecida no Regimento Interno do TCU. O artigo 179, inciso II, do RI/TCU estabelece que as comunicações processuais far-se-ão mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário. Aludido comando é reiterado nos artigos 3º, inciso III, e 4º, inciso II, da Resolução – TCU 170, de 30/6/2004, que disciplina a expedição das comunicações processuais pelo Tribunal de Contas da União.

4.4. Observa-se que não é necessária a entrega pessoal das comunicações processuais realizadas pelo TCU, razão pela qual o aviso de recebimento não precisa ser assinado pelo próprio destinatário. Assim, apenas quando não estiver presente o aviso de recebimento (AR) específico é que se verificará nos autos a existência de outros elementos que comprovem a ciência da parte. Também não há que se falar em aplicação subsidiária das disposições contidas no Código de Processo Civil, pois a matéria é regulada por normativo específico desta Corte de Contas, editado no exercício de sua competência constitucional e a validade de tal critério de comunicação processual é referendada pela jurisprudência deste Tribunal, conforme os acórdãos 14/2007–1ª Câmara, 3.300/2007–1ª Câmara, 48/2007–2ª Câmara e 338/2007–Plenário. O entendimento desta Corte de Contas encontra amparo em deliberação do Plenário do Supremo Tribunal Federal, proferida em sede de agravo regimental em mandado de segurança (MS-AgR 25.816/DF, relator Ministro Eros Grau).

4.5. Em primeiro lugar deve-se examinar se ouve no processo a citação por meio de AR, via correios, para somente depois de afastada a citação por esta via se passar a analisar outros elementos.

4.6. No caso concreto, verifica-se que houve tentativa de citação (peças 11 e 30) enviada para o endereço constante da base de dados da Secretaria da Receita Federal do Brasil. Contudo, foram devolvidas pelos correios com o dizer “Endereço insuficiente” e “Endereço”. Logo não se encontrou nos presentes autos a citação por meio de AR conforme determina os aludidos arts. 22, inciso I, da Lei 8.443/1992 e 179, inciso II, do RI/TCU.

4.7. Tanto é assim que a citação considerada válida pelo TCU foi a realizada por edital constante à peça 31.

4.8. Superado o exame da citação válida por AR, deve-se perquirir se a citação por edital foi realizada nos termos disciplinados por esta Corte de Contas.

4.9. A Resolução TCU 170 determina, no artigo 6º, providências a serem adotadas na hipótese de os Correios informarem que o destinatário mudou-se, é desconhecido ou que o endereço é insuficiente:

“Art. 6º Na hipótese de os Correios informarem que o destinatário:

...

II - mudou-se, é desconhecido ou que o endereço é insuficiente, caberá à unidade remetente adotar uma ou mais das seguintes providências:

a) consulta a outros cadastros mantidos por instituições públicas ou privadas que possam oferecer subsídios à obtenção do endereço do destinatário, fazendo juntar aos autos documentação ou informação comprobatória do resultado da consulta;

b) solicitação de auxílio à unidade jurisdicionada ou órgão de controle interno ao qual esteja vinculado o destinatário ou o processo;

c) solicitação de colaboração à secretaria do Tribunal na unidade da federação em que se supõe residir o destinatário;

d) solicitação de colaboração dos órgãos de controle externo estaduais.”

4.10. Todo este esforço é necessário para que o jurisdicionado possa contradizer e exercer o seu direito constitucional de se defender.

4.11. Ainda sobre a importância de se resguardarem os direitos constitucionais da ampla defesa e do contraditório, destaca-se trecho de parecer do Ministério Público junto ao TCU, inserto nos autos do processo TC 225.229/1995-1:

“2.Em nosso entendimento, sempre que houver dúvidas quanto a se efetivamente um responsabilizado em processo administrativo teve resguardado os direitos constitucionais da ampla defesa e do contraditório, é de se decidir no sentido mais favorável a ele. No caso em tela, muito embora o responsável tenha apresentado alegações de defesa em resposta à citação efetuada pela Corte, não há certeza de que foram envidados os esforços exigidos pela legislação aplicável quando da comunicação da rejeição dessas alegações de defesa. A importância da referida comunicação é notória já que o responsável poderia, antes do julgamento de mérito, ter apresentado alegações adicionais de defesa ou recolhido o valor integral da dívida a ele atribuída, com possibilidade de julgamento menos gravoso.”

4.12. Não se defende que este Tribunal tenha a obrigação de tentar localizar, sem limites, responsáveis que eventualmente se escondem para dificultar o chamamento ao processo. Contudo, deve a Corte de Contas proceder conforme seus normativos internos.

4.13. No presente caso, o documento constante à peça 13 demonstra a pesquisa de novos endereços do responsável e propõe a realização de citação até que se tenha êxito com as providências. As peças 24 (com a indicação de inexistência do número informado), 25 (sem qualquer indicação), 26/27/28/29 (não procurado) demonstram tentativas de fazer cumprir as providências insculpidas no art. 6º da Resolução-TCU 170/2004.

4.14. Nos casos em que não se segue o normativo ou não se evidencia as tentativas a fazer cumprir a norma, o reconhecimento da nulidade se impõe, mas não é o que se verifica nesta TCE. Dessa forma, não se pode afirmar o descumprimento das normas desta Corte, assim, embora não exista citação entregue ao responsável antes da publicação do edital (peça 31), não há fundamento para que este auditor informante proponha a nulidade do acórdão recorrido.

## **5. Da apresentação do Parecer do CAE**

5.1. Destaca-se nesta oportunidade que o recorrente não apresentou qualquer alegação sobre o Parecer do CAE. Ao compulsar a extensa documentação contida nas peças 47 e 48, verifica-se a seguinte documentação:

- a) correspondências entre o ex-gestor e o FNDE;
- b) demonstrativo sintético anual da execução físico-financeira;
- c) demonstrativo da execução da receita e da despesa;
- d) extrato da conta corrente específica;
- e) ordens de pagamentos;
- f) notas de liquidação;
- g) notas de empenho;
- h) recibos e notas fiscais.

5.2. Não se encontra nos autos o Parecer do CAE, logo, em razão de recentes julgados desta Corte de Contas é necessário examinar se a ausência de Parecer do CAE é suficiente para a manutenção do débito imputado pelo acórdão condenatório.

### **Análise:**

5.3. Entende-se que, previamente, ao exame de toda a documentação e de eventual diligência a ser realizada ao Banco do Brasil, é necessário analisar se a ausência do Parecer do CAE é fundamento suficiente para imputação do débito.

5.4. Destaca-se que não se encontrou na documentação colacionada ao recurso (peças 47 e 48) o mencionado parecer do Conselho de Alimentação Escolar.

5.5. Embora seja falha que deva ser considerada grave, há que se perquirir se a inexistência do parecer conduz a imputação do débito.

5.6. O magistério desta Corte de Contas, de maneira reiterada, afirma que a ausência do parecer do Conselho de Alimentação Escolar (CAE) ou que não contenha manifestação conclusiva do mencionado conselho, em documento assinado por seu titular e demais integrantes, impede a comprovação da boa e regular aplicação dos valores federais recebidos à conta do Programa Nacional de Alimentação Escolar (v.g. Acórdãos 4716/2018, 2364/2018, 4.811/2016, 3.688/2014, todos da 2ª Câmara).

5.7. Caso se entenda, conforme os precedentes citados, não há motivos para a reforma do acórdão recorrido e dispensável qualquer esforço de exame adicional, pois, conforme já mencionado, não se verifica o documento nos autos da presente TCE.

5.8. Contudo, com todo o respeito e acato devido, de maneira diversa dos julgados, entende-se que a inexistência do Parecer do CAE, por si, não enseja a imputação imediata do débito. Veja o que dispõe a Lei 8.443/92, *verbis*:

Art. 19. Quando julgar as contas irregulares, havendo débito, o Tribunal condenará o responsável ao pagamento da dívida atualizada monetariamente, acrescida dos juros de mora devidos, podendo, ainda, aplicar-lhe a multa prevista no art. 57 desta Lei, sendo o instrumento da decisão considerado título executivo para fundamentar a respectiva ação de execução.

Parágrafo único. Não havendo débito, mas comprovada qualquer das ocorrências previstas nas alíneas a, b e c do inciso III, do art. 16, o Tribunal aplicará ao responsável a multa prevista no inciso I do art. 58, desta Lei.

5.9. Acerca da legislação aplicável é importante mencionar a Lei 9.533/1997 e a Resolução CD/FNDE 32/2006 e examinar os dispositivos aplicáveis ao caso concreto.

5.10. Estatui o art. 4º, § 4º, inciso IV, da Lei 9.533/1997, *verbis*:

Art. 4º Os recursos federais serão transferidos mediante convênio entre o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE e o Município ou, se for o caso, o Estado, observado o disposto neste artigo quanto à forma de acompanhamento, ao controle e à fiscalização do programa municipal. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.178-36, de 2001)

(...)

§ 4º A prestação de contas anual dos recursos destinados à execução do Programa a que se refere esta Lei, deverá ser apresentada, pelos Municípios, aos respectivos conselhos de acompanhamento e avaliação do PGRM e encaminhadas ao FNDE, na forma estabelecida no inciso III do § 1º, até 28 de fevereiro do ano subseqüente e será constituída dos seguintes documentos: (Incluído pela Medida Provisória nº 2.178-36, de 2001)

(...)

IV - parecer conclusivo do conselho acerca da execução do Programa. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.178-36, de 2001)

5.11. A lei foi disciplinada pela Resolução CD/FNDE 32/2006, da qual se destaca o art. 17, inciso VIII, *verbis*:

Art. 17. São atribuições do CAE:

VIII - receber e analisar a prestação de contas do PNAE enviada pela Entidade Executora, remetendo ao FNDE, posteriormente, apenas o Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico Financeira com parecer conclusivo (Anexo I desta Resolução) o qual deverá ser elaborado, observando o “Roteiro para Elaboração do Parecer Conclusivo do CAE”, acompanhado do extrato bancário da conta específica do programa;

5.12. Observa-se que o CAE tem, por lei, competência fiscalizatória e função opinativa no processo de prestação de contas a ser submetido ao FNDE. A função do CAE como fiscal da aplicação dos recursos é indiscutível, contudo, a lei não autorizou o Conselho a impor sanções ao gestor dos recursos. Cabe ao CAE a devida representação e relato sobre eventuais irregularidades para que, no âmbito do FNDE, seja providenciada a TCE que será julgada por esta Corte.

5.13. Dessa forma, caso o CAE, por exemplo, opine pela irregularidade das contas do gestor, disto não decorre o débito, pois não possui o CAE competência para o julgamento e a aplicação das sanções. O Conselho possui apenas competência fiscalizatória.

5.14. Na mesma toada, se ausente a manifestação do CAE, o que se pode concluir é que a fiscalização dos recursos não obedeceu ao procedimento legal e regulamentar, mas não implica, de maneira automática, o desvio dos recursos repassados e o fato a ensejar o débito. É indício grave, potencial de irregularidade, que necessita de apuração minuciosa. Contudo, não se pode, ainda, afirmar a existência do fato (desvios, desfalques ou não aplicação dos recursos) a ensejar o ressarcimento.

5.15. A ausência do Parecer do CAE, embora seja irregularidade de natureza grave, não indica de forma segura a existência do débito e a não aplicação dos recursos repassados, trata-se de indício relevante que deve dar início ao aprofundamento do processo de apuração, mas que não exaure e não caracteriza o prejuízo e o dever de ressarcir.

5.16. Nos casos em que não há o Parecer do CAE, a instauração da TCE se impõe e se deve exigir do responsável o conjunto de documentos idôneos e aptos a comprovar a aplicação dos recursos nos objetivos da política pública.

5.17. Não se desconhece a realidade das prestações de contas recebidas pelo FNDE e sua natureza declaratória, mas a ausência de uma formalidade essencial conduz à necessidade de uma apuração mais criteriosa e não a imputação do débito, pois este pressupõe a não aplicação dos recursos. No momento em que se obriga o gestor a devolver os recursos, está a se entender que é necessário o ressarcimento por ilícito causado por ele.

5.18. Não é difícil perceber que se aplicados os recursos na aquisição de gêneros alimentícios, o que não se está a admitir ou a afirmar, e imposto o débito por ausência do Parecer do CAE haveria, sim, enriquecimento sem causa, pois, o prejuízo não foi verificado, não restou identificado o ilícito na alocação dos recursos que enseja o ressarcimento, mas a ausência de documento que deveria constar na prestação de contas.

5.19. Nesse sentido, já decidiu o TRF-1, ao afirmar que falhas como a ausência de assinatura do Presidente do CAE no parecer conclusivo sobre a execução do PNAE, não são suficientes para atrair a incidência da Lei 8.429/92 (v.g TRF-1 - AC: 00002651020094013302 0000265-10.2009.4.01.3302, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES, Data de Julgamento: 30/05/2017, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: 09/06/2017 e-DJF1). Abaixo a ementa do julgado.

IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LEI 8.429/92. EX-PREFEITO MUNICIPAL. RECURSOS DO PNAE REPASSADOS PELO FNDE. MERA IRREGULARIDADE.

INEXISTÊNCIA DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SENTENÇA MANTIDA.

1. Falhas toleráveis ou meras irregularidades despidas de dolo ou má fé, como a ausência de assinatura do Presidente do CAE no parecer conclusivo sobre a execução do PNAE, não são suficientes para atrair a incidência da Lei 8.429/92.

2. A improbidade administrativa é "uma ilegalidade qualificada pelo intuito malsão do agente, atuando sob impulsos eivados de desonestidade, malícia, dolo ou culpa grave" (STJ, REsp 1416313/MT, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia, Primeira Turma, DJe 12/12/2013), o que não se verifica na espécie. 3. Apelação não provida.

5.20. Ainda que decidido no âmbito de ação de improbidade, há precedente judicial que não admite o ressarcimento em razão da ausência de Parecer do CAE.

5.21. No caso concreto, o gestor foi omissivo na prestação de contas e revel nesta Corte, somente comparecendo aos autos nesta etapa processual por meio da interposição do recurso de revisão. Neste momento, o gestor colaciona a documentação descrita acima que, supostamente, comprovaria a aplicação dos recursos, contudo não junta o Parecer do CAE.

5.22. Dessa forma, por se entender que não há como imputar o débito, tão somente pela ausência do Parecer do CAE, o exame da documentação juntada, após a diligência detalhada em item subsequente, deve ser realizada.

5.23. Por outro lado, caso se entenda que o Parecer do CAE é suficiente para a condenação em débito do recorrente, torna-se dispensável qualquer esforço adicional de análise ou mesmo da realização da diligência proposta no item subsequente e deve-se negar provimento ao recurso de revisão interposto.

## **6. Da comprovação da aplicação dos recursos transferidos**

6.1. Defende-se no recurso que no dia 4/6/2018, antes do julgamento desta TCE, os documentos referentes a incorreta aplicação dos recursos foram apresentados ao FNDE por meio da alimentação do sistema SigPC. De toda forma, apresenta nesta oportunidade cópia dos elementos da prestação de contas dos recursos do PNAE/2011, submetidos ao TCM/BA, órgão de controle estadual, que atestou à veracidade da documentação por meio do carimbo apostado.

6.2. Argumenta, ainda que:

a) O SigPC, sistema de prestação de contas *online*, foi implementado e liberado somente no exercício de 2013, momento em que o recorrente não se encontrava mais a frente do executivo municipal, assim, a obrigação do envio da prestação de contas ao FNDE do exercício de 2011, era do gestor que o sucedeu, uma vez que a senha gerada é restrita aos administradores em exercício. Nesse sentido a omissão deve ser atribuída ao seu sucessor;

b) é necessário "separar o ato administrativo da prestação de contas, da reponsabilidade financeira e operacional da aplicação eventualmente irregular dos recursos públicos", dessa forma, "a responsabilidade civil pela aplicação dos recursos é do ora Recorrente, contudo a obrigação formal da apresentação da prestação de contas" e eventual sanção pela omissão não deve recair sobre ele e sim ao chefe do executivo no momento determinado para a apresentação das contas, no caso o seu sucessor.

### **Análise:**

6.3. Conforme já informado nesta instrução, os elementos ora colacionados no recurso e que demonstrariam a correta aplicação dos recursos consistem em:

a) correspondências entre o ex-gestor e o FNDE;

- b) demonstrativo sintético anual da execução físico-financeira;
- c) demonstrativo da execução da receita e da despesa;
- d) extrato da conta corrente específica;
- e) ordens de pagamentos;
- f) notas de liquidação;
- g) notas de empenho;
- h) recibos e notas fiscais.

6.4. A documentação, embora contenha o extrato da conta corrente, necessita de complementação. Não é requerido pelas normas que regulamentam a prestação de contas a apresentação da microfilmagem dos cheques utilizados para pagamentos dos fornecedores, contudo somente com estas cópias se pode verificar o nexo de causalidade entre os recursos da conta e o fornecedor constante das notas fiscais.

6.5. Nesse sentido, para o detalhado exame da documentação apresentada e a verificação do nexo causal entre recursos e objeto é necessário diligenciar o Banco do Brasil para que apresente a microfilmagens dos cheques da conta corrente ora examinada.

6.6. Ante o exposto e por se entender que o Parecer do CAE, por si, não justifica o débito, propõe-se diligenciar o Banco do Brasil nos termos abaixo expostos.

6.7. Por fim, em que pese não ter o recorrente colacionado aos autos o Parecer do CAE e ante a proposta da realização de diligência ao Banco do Brasil, propõe-se também, com o intuito de complementar o saneamento deste processo, realizar diligência ao FNDE para que o órgão verifique nos autos do processo administrativo se o recorrente juntou o mencionado Parecer do CAE.

## **PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

7. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se:

a) realização de diligência ao Banco do Brasil, Agência 0188-0, para que encaminhe, no prazo de 15 dias, a seguinte documentação:

a.1) o extrato da Conta Corrente 67854-6, Agência 0188-0, CNPJ 13.8563721/0001-66, da data de 31/12/2010 até o 01/01/2012, incluindo, caso existam, as informações de movimentações de conta investimento (transferências e resgates), aplicações financeiras e outras correlacionadas;

a.2) a microfilmagem de todos os cheques emitidos e sacados da Conta Corrente 67854-6, Agência 0188-0, incluindo, caso existam, as informações de movimentações de conta investimento;

a.3) a identificação de todos os beneficiários de quaisquer transferências realizadas, seja por meio de DOC, TED ou outra qualquer, incluindo, caso existam, as informações de movimentações de conta investimento.

b) realização de diligência ao FNDE para que verifique se foi juntado o Parecer do CAE aos autos do processo abaixo identificado que deu origem à presente TCE:

**Processo Original: 23034.019809/2016-99;**

**Relatório de TCE 157/2017 - DIREC/COTCE/CGCAP/DIFIN-FNDE/MEC;**

Identificação da Transferência: Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), no exercício de 2011;



Entidade: Prefeitura Municipal de Caatiba/BA;

Responsável: Sr. Omar Souysa Barbosa;

CPF do Responsável: 434.380-755-04;

Cargo à época/gestão: Prefeito Municipal de Caatiba/BA (gestão 2009/2012);

Fato/Impugnação: Omissão no dever de prestar contas;

Valor Original Impugnado: R\$ 125.820,00;

Valor Original Impugnado, atualizado monetariamente até 09/02/2017: R\$ 181.700,40;

Valor Original Impugnado, atualizado monetariamente, somado aos juros, até 09/02/2017: R\$ 200.763,13.

TCU/Secretaria de Recursos/2ª Diretoria,  
em 10/4/2019.

Giuliano Bressan Geraldo

Auditor Federal de Controle Externo  
Matrícula 6559-5